



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

LEI Nº 1550/2014

PUBLICADO	
Diário	<u>Folha</u>
Oficial	<u>Extra</u>
Edição	<u>Vianna</u>
Nº	<u>1263</u>
Página	<u>89</u>
Data	<u>30/12/2014</u>
Visto	<u>[assinatura]</u>

Ementa: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta lei.

Saneamento:

Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal de

I - elaborar seu regimento interno;

II - dar encaminhamento às deliberações das Conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;

Saneamento Básico;

III - articular discussões para a implementação do Plano

desenvolvimento da cidade quando couber;

IV - opinar sobre questões de caráter estratégico para o

alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;

V - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de

planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

VI - acompanhar a execução do desenvolvimento de

política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;

VII - deliberar sobre projetos de lei de interesse da

de Saneamento Básico previsto nesta lei;

VIII - acompanhar a implementação do Plano Municipal

do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

IX - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei

bem como acompanhar seu cronograma de aplicação.

_____ 



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3557-1388
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Art. 4º. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevante na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 5º. A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 6º. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I - a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

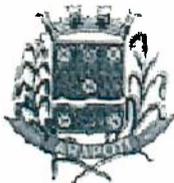
III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR CLAUDIR DIAS
NOVOCHADLO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

-BRAZ RIZZI-
Prefeito



Redação Final do Projeto de Lei Ordinária Nº 1657/2014

Ementa: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta lei.

Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - dar encaminhamento às deliberações das Conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;
- III - articular discussões para a implementação do Plano Saneamento Básico;
- IV - opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;
- V - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- VI - acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

VII - deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;

VIII - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;

IX - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata;

X - Deliberar sobre recursos de competência do FMSB, bem como acompanhar seu cronograma de aplicação.

Art. 3º. O Conselho será composto de 16 (dezesseis) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, nomeados por decreto do Prefeito, da seguinte forma:

I – 08 (oito) representantes do Governo Municipal, sendo indicados:

a) um pela Secretaria Municipal da Saúde;

b) um pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

c) um pela Secretaria Municipal da Educação;

d) um pela Secretaria Municipal do Ambiente;

e) um pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

f) um pela Secretaria Municipal de Administração;

g) um pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

h) um pela Secretaria Municipal de Planejamento;

II – 8 (oito) representantes da Sociedade Civil, eleitos por meio de Conferência ou Fórum, designado para esta finalidade, oriundos dos seguintes segmentos:

a) um pela empresa prestadora de serviços de saneamento contratada pelo Município;

b) um por Organizações Não Governamentais (ONGs);



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

- c) um pelas entidades de representação profissional;
- d) um pelos usuários do serviço de saneamento básico;
- e) um pelos Sindicatos de Trabalhadores de Arapoti;
- f) um pelos Sindicatos Patronais de Arapoti;
- g) um representante do Ministério Público do Paraná; e
- h) um pelas organizações da sociedade civil e defesa do consumidor.

§ 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 4º O Presidente do Conselho será eleito pelos Conselheiros.

Art. 4º. São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevante na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 5º. A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Art. 6º. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I - a socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Vereador Hercílio Ferreira de Camargo
Gabinete do Presidente da Câmara, em 20 de Dezembro de 2014.

LUIS CARLOS MOREIRA

Presidente

Aprovado em Redação Final.

NELSON MARCOLINO DE AGUIAR

Presidente C.C.J.

CLAUDINEI JOSÉ MOREIRA

Membro

WESLEY CARNEIRO ULRICH

Membro